



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10280.001638/2003-73
Recurso nº 154.245 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-02.094 – 2ª Turma
Sessão de 08 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIZ REBELO NETO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Ano-calendário: 1998

NULIDADE MATERIAL E NÃO FORMAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU QUE A FISCALIZAÇÃO NÃO LOGROU COMPROVAR QUE OS RENDIMENTOS DECLARADOS NÃO ERAM ORIUNDOS DE ATIVIDADE RURAL.

Não procede a alegação da Fazenda de que houve a criação, no acórdão recorrido, de hipótese de nulidade formal, tendo em vista que, em verdade, aquela decisão tratou de vício do conteúdo material da autuação.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann - Relatora

FORMALIZADO EM: 01/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Júnior (suplente convocado), Pedro Paulo Pereira Barbosa (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento em divergência jurisprudencial.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 184/210 dos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 245/269) julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. DEFICIÊNCIA NO ENQUADRAMENTO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O erro no enquadramento legal não acarreta a nulidade do auto de infração, quando demonstrado que a falha foi devidamente suprida pela descrição dos fatos nele contida, permitindo ao contribuinte a perfeita compreensão da matéria tributável.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a - arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

ENTENDIMENTO DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, desde que não se traduzam em súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional n.º 45, DOU de 31/12/2004.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: NORMAS DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE. O artigo 412 do Código Civil de 2002 (correspondente ao artigo 920 do Código Civil de 1916) não é aplicável a exações fiscais, pois existe norma própria para o lançamento da multa de ofício de 75%, vale dizer, o artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/1996. Demais disso, também há norma própria para o lançamento dos juros com base na taxa SELIC, ou seja, o artigo 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/1996.

ARTIGO 113 DO CTN. JUROS. OMISSÃO. O artigo 113 do CTN não faz qualquer menção a juros. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS RECEITAS. A receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

ATIVIDADE RURAL. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. VINTE POR CENTO. COMPROVAÇÃO DAS RECEITAS. À opção do contribuinte, o resultado da atividade rural limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário. Essa opção não dispensa o contribuinte da comprovação das receitas, qualquer que seja a forma de apuração do resultado.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 275/321.

A antiga Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes acolheu a preliminar de nulidade do contribuinte (fls. 337/348). Eis a ementa do julgado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

*DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL
— RECLASSIFICAÇÃO — NECESSIDADE DE PROVA —
RECURSO PROVIDO*

1. Apresentada declaração de rendimentos informando que se tratam de receitas decorrentes da atividade rural, a Fiscalização somente poderá reclassificar e fazer lançamento de ofício mediante prova de que tais rendimentos não são oriundos da atividade rural. O fato do fiscalizado vender produtos sem nota do produtor rural, por si só, não serve de justificativa para fazer lançamento reclassificando rendimentos como sendo oriundos de recebimento proveniente de trabalho prestado a pessoas jurídicas, sem ao menos mencionar quem são estas pessoas e quais foram os trabalhos.

Preliminar de nulidade acolhida.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 351/352), os quais restaram rejeitados (fls. 354/355).

A Fazenda Nacional, então, interpôs o presente recurso especial, com fundamento em violação à legislação tributária por parte do acórdão recorrido (fls. 357/361).

Argumentou, em primeiro lugar, que a decisão recorrida criou uma hipótese de nulidade não prevista em lei. Defendeu que somente podem ensejar a nulidade as irregularidades previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Sustentou, neste sentido, a aplicação do artigo 60 do Decreto nº 70.235/72, não importando, a “suposta irregularidade” não importará em nulidade do processo administrativo fiscal. Segundo a recorrente:

“Ademais, é conveniente destacar que o CARF tem firmado o entendimento que se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as mediante extensa e substancial defesa, abrangendo não somente preliminares, mas também razões de mérito, mostra-se incabível a declaração de nulidade de lançamento, devendo prevalecer os princípios da instrumentalidade e economia processual em lugar do rigor das formas. (...)”

De tudo, vê-se que os termos do procedimento fiscal contêm os elementos necessários e suficientes para o atendimento do art. 11 do Decreto n.º 70.235/72. O exercício amplo e efetivo do direito de defesa foi propiciado ao contribuinte, que, inclusive, apresentou longo e detalhado arrazoado.

Assim, não se vislumbra a ocorrência de prejuízo à defesa do contribuinte neste processo, pelo que a decretação da nulidade representa a desnecessária movimentação da máquina pública, com o dispêndio de recursos do erário, para a repetição de atos administrativos válidos, perfeitos e eficazes.

Na remota hipótese, dessa e. Câmara não acolher o entendimento acima exposto, passa-se a demonstrar que a suposta insuficiência na descrição dos fatos gera nulidade por vício formal.”

O contribuinte apresentou suas contrarrazões às fls. 365/371 dos autos.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo. Preenche também os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a recorrente especificou o dispositivo legal que reputa violado.

Segundo a recorrente, a decisão recorrida violou os artigos 11, 59 e 60, todos do Decreto nº 70.235/72.

Primeiramente, é de se te que, ao contrário do quanto exposto pela recorrente, não se trata, no acórdão recorrido, de aferir-se ou não a aplicação das hipóteses de nulidade previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, o qual prevê a nulidade dos atos e termos lavrados por pessoa incompetente; ou os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Este dispositivo trata de circunstâncias referentes a vício formais da autuação.

No acórdão recorrido, na verdade, o cancelamento da autuação deu-se em vista do conteúdo material do lançamento, e não da sua forma.

Com efeito, considerou-se que a fiscalização não produziu qualquer prova que pudesse descaracterizar os rendimentos declarados como oriundos de atividade rural. A simples não apresentação das notas fiscais referentes à venda de açaí, pirarucu, maracujá, acerola e madeira, no valor de R\$ 188.890,00, não poderia, por si só, ensejar a glosa com base na “omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas jurídicas”.

Desta forma, e com base no artigo 149 do CTN, particularmente, no inciso V, em que se demanda a comprovação da omissão ou inexatidão, entendeu-se pelo cancelamento do lançamento.

Em termos substanciais, não obstante conste do resultado do julgamento combatido o acolhimento da preliminar de nulidade, em verdade, os fundamentos que levaram ao cancelamento do lançamento giraram em torno de considerações probatórias, no sentido de que a autoridade fiscal não se desincumbiu do ônus que sobre ela recaía de comprovar, no caso concreto, que os rendimentos em questão não teriam origem em atividade rural.

É dizer, o lançamento somente poderia lograr proceder se o Fisco tivesse efetivamente comprovado a inexatidão da declaração do contribuinte.

Os motivos suscitados pela recorrente com vistas à reforma do acórdão recorrido, pois, não procedem, primeiro porque correto o entendimento externado no voto vencido do acórdão recorrido, e segundo porque aqueles motivos não vão de encontro ao acórdão recorrido.

Em outras palavras, os dispositivos normativos alegadamente violados efetivamente não foram, até porque não serviram, sob qualquer aspecto, de base do acórdão recorrido.

Desta forma, ainda que se considerasse, como pretende a recorrente, que não houve nulidade no lançamento, ainda assim o acórdão recorrido subsistiria, porque não foi com fundamento em nulidade (frise-se formal) que o lançamento fora derrubado, mas sim com base em vício material, vício de conteúdo. Este vício, consistente na ausência de produção probatória por parte do fisco, é que deveria ter sido atacado pela Fazenda, o que não ocorreu.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann